

# DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COSTA, Bruno Cesar <sup>1a</sup> ; FELÍCIO, Clarissa Machado <sup>2b</sup>**



<sup>a</sup>brcc1995@gmail.com  
<sup>b</sup>clarissa.machado@unifagoc.edu.br

<sup>1</sup>Bacharel em Direito - UNIFAGOC

<sup>2</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais - UNIPAC. Bacharel em Direito - UNIPAC

## RESUMO

A presente pesquisa trouxe à tona uma visão sobre aplicação do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça. O trabalho analisou algumas decisões da Corte Superior sobre o tema, com o objetivo de entender como a Corte Superior tem aplicado o direito ao esquecimento e quais os impactos da falta de regulamentação nas decisões em que o direito a ser esquecido colide com outros direitos fundamentais. Para isso foi feita uma revisão de literatura em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. Através de análises de casos mostrou-se como a ponderação tem sido a principal ferramenta utilizada para nortear a aplicação do referido direito, e como esse método tem se mostrado insuficiente para uma aplicação satisfatória do direito em questão. Nas considerações finais restou evidenciado que não há um posicionamento claro do Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito entre direito ao esquecimento e a liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direito de informação. Conflito.

## INTRODUÇÃO

Sendo inicialmente uma construção jurídica, o direito ao esquecimento não possui uma definição específica. Seu conceito varia de acordo com a concepção e com a jurisdição na qual está inserido. Apesar das variações que o termo pode sofrer o direito de ser esquecido, como também é chamado, pode ser essencialmente conceituado como o direito inerente a cada ser humano de não ser perseguido eternamente por fatos passados, que já não despertam mais o interesse social, dando a cada pessoa uma possibilidade de recomeço.

Apesar de não se tratar de um assunto novo para o mundo jurídico, já que o esquecimento como ferramenta jurídica vem sendo usado das mais diversas formas por inúmeras sociedades ao longo dos anos, as transformações que as interações sociais vêm sofrendo em razão da constante evolução tecnológica têm deixado os debates sobre o direito ao esquecimento em evidência.

No âmbito cibernético, o tema se torna ainda mais relevante. Novas tecnologias têm surgido e permitido o armazenamento quase ilimitado de informações. Concomitantemente, os meios de comunicação social também têm evoluído, sendo capazes de alcançar um número cada vez maior de pessoas. Em uma sociedade em que

linchamentos virtuais são cada vez mais frequentes, e informações podem ser espalhadas em segundos, trazendo prejuízos que podem ser irreparáveis, o direito ao esquecimento se torna uma importante ferramenta na tutela de direitos fundamentais.

No Brasil, o direito de ser esquecido pode ser considerado um tema relativamente recente. Apesar de ter surgido com a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), o direito supracitado só foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgado proferido pelo STJ, no caso da Chacina da Candelária em 2013.

Considerado como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, não há, ainda, uma legislação específica sobre o tema no país, sendo o Poder Judiciário a principal forma de limitar e delinear a aplicação do referido direito.

Diante do cenário atual de constante evolução social e tecnológica, em que o direito a ser esquecido ganha cada vez mais visibilidade, bem como da lacuna legislativa a respeito do tema, surge a seguinte questão: como o direito ao esquecimento tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e como o referido tribunal tem se posicionado quando há conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação?

Faz-se necessário entender como o Tribunal Superior tem enfrentado o assunto, bem como a natureza e as limitações do referido direito, para que possa compreender a extensão do direito ao esquecimento e até onde seria possível aplicá-lo sem que direitos fundamentais fossem violados.

Tendo em vista a questão aventada, tem-se, preliminarmente, como hipótese a ser testada, o fato de que, na falta de parâmetros legais previamente definidos, a aplicação do direito ao esquecimento se dá de forma quase exclusiva através da ponderação, o que acarreta a concepção de decisões conflitantes, impedindo uma aplicação uniforme do referido direito.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não tem um posicionamento definido sobre o tema, a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar, através de uma revisão de literatura, como se dá sua aplicabilidade e identificar os impactos da ausência de previsão legal sobre o direito ao esquecimento nas decisões cíveis do Superior Tribunal de Justiça.

Como objetivos específicos, buscar-se-á conceituar o direito ao esquecimento e trazer o contexto histórico de seu surgimento; mostrar sua evolução no âmbito internacional; entender seu status no ordenamento jurídico pátrio; discutir o conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de informação e discorrer sobre o modo de surgimento no Brasil; por fim, analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o referido direito.

Para isso, a metodologia utilizada consistirá em uma pesquisa qualitativa, além de bibliográfica, que terá como base a análise de livros e artigos já publicados sobre o tema. A referida metodologia é utilizada para compor a fundamentação teórica a partir da avaliação atenta e sistemática de livros, periódicos, documentos, textos, entre outros.

## **CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO**

O esquecimento, como ferramenta jurídica, não é uma novidade. Apesar de sua origem remontar há décadas, não há um conceito comum do que seja o direito ao esquecimento. Os diversos debates sobre o tema ao redor do mundo têm dado a esse direito uma pluralidade de definições. Nas palavras do Professor Anderson Schreiber (2017), ele pode ser definido como “o direito contra uma recordação opressiva de fatos que podem minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar”. Já para Viviane Nóbrega Maldonado (p. 97, 2017), é “a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo”.

Nas palavras de Júlia Costa de Oliveira e Coelho (2020), apesar de haver entre os autores divergências sobre sua definição, é possível observar alguns elementos comuns entre suas diferentes conceituações. Ao falar em direito ao esquecimento, faz-se referência a fatos passados e verídicos da vida de determinada pessoa, obtidos de forma lícita e cuja divulgação, republicação ou manutenção em um meio publicamente acessível impacta a livre (re)construção da identidade pessoal do indivíduo e a representação de tal identidade perante terceiros.

O que se busca com o Direito ao Esquecimento não é a possibilidade de uma imposição de vontade unilateral de apagar os fatos, tampouco a possibilidade de reescrevê-los. Seu objetivo é regular o uso de informações que não sejam mais relevantes para a sociedade, mas que, de algum modo, possam causar transtornos a vida privada de determinada pessoa (GONDIM, 2016).

Por envolver valores importantes para a coletividade, não é a vontade individual e subjetivista que deve regular sua aplicação. O direito ao esquecimento só deve ser aplicado quando se depara com uma ameaça ao direito de uma existência digna, sobre o risco de lesão a outros direitos fundamentais de igual importância. Como escreve Schreiber (2017), “o direito ao esquecimento não pode ser enxergado como um direito de propriedade sobre acontecimentos pretéritos”.

Originalmente criado e aplicado na esfera criminal, o direito de ser esquecido inicialmente tutelava direitos fundamentais daqueles que já pagaram por seus crimes, ou então, daqueles que foram considerados inocentes, não permitindo que fatos passados impedissem a reintegração dos indivíduos na sociedade. Atualmente, o direito analisado também é aplicado no âmbito civil (RODRIGUES, 2017). Relacionando-se intimamente com a dignidade humana, sua função é garantir a possibilidade da evolução da personalidade de cada um perante a sociedade. “A própria sociedade aceita que seus membros evoluem e que podem aprender com as experiências passadas” (MAYER, 2009 apud COELHO, 2020).

Também não há consenso sobre qual seria a sua origem. Para alguns pensadores, o primeiro caso a enfrentar a matéria, ainda que não faça menção expressa ao direito ao

esquecimento, teria se dado nos Estados Unidos, mais precisamente no ano de 1930. No caso em comento, analisado pela Corte Californiana, uma ex-prostituta que foi absolvida de uma acusação de um homicídio relacionado a prostituição soube do lançamento de um filme que retratava sua vida, contendo, inclusive, imagens de seu julgamento. A Corte em questão, ao julgar o caso, reconheceu o direito da autora de “buscar um ideal de felicidade”, colocando em evidência que a veiculação do nome e da imagem da autora não foi autorizada (CACHAPUZ; CARELLO, 2015, p. 6)

Porém, a maioria dos doutrinadores relaciona o surgimento do direito ao esquecimento ao caso do “assassinato dos soldados labach”, ocorrido na Alemanha, em 1970.

O “caso labach”, como também ficou conhecido, tratava, inicialmente, da condenação dos autores do assassinato de quatro soldados enquanto eles dormiam. O participante do crime foi condenado a seis anos de reclusão, enquanto os autores principais foram condenados à prisão perpétua. O participante, ao saber da produção de um documentário sobre o caso, impetrhou um pedido liminar para impedir a sua divulgação, alegando que a exibição de tal documentário seria prejudicial para sua ressocialização. O pedido foi recusado pela instância ordinária sob o argumento de que, por se tratar de história recente do país, nada se deveria fazer para que se evitasse que o filme fosse a público, narrando os fatos exatamente da forma com que ocorreram (MENDES, 1997, p. 389, apud RUARO; MACHADO, 2017). Entretanto, um recurso foi interposto, e a Corte Constitucional determinou a proibição da divulgação do filme.

Durante a análise do caso, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao reconhecer o direito do condenado, afirmou que “[...] os tribunais inferiores haviam incorrido em grave ameaça à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade [...] (artigo 1, (1), e artigo 2, (1), da Constituição da Alemanha” (CARVALHO; DANTAS, 2013, p. 341).

Apesar de também não mencionar de forma expressa o termo “direito ao esquecimento”, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha protegeu o direito fundamental à personalidade, ao entender que tal direito seria violado, caso a imprensa pudesse explorar, por tempo ilimitado, a vida privada do criminoso.

Contudo, o constante avanço tecnológico tem influenciado de forma profunda o modo como nos relacionamos, e com isso dado uma nova dimensão ao direito ao esquecimento. Hoje, com o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa, o indivíduo tem ao seu alcance diversos modos de acesso à informação, principalmente com o advento da internet, que tem tornado a sociedade cada vez mais globalizada. Isso porque o mundo virtual não conhece fronteiras temporais ou geográficas e traz consigo novos desafios para a tutela dos direitos da personalidade (RUARO; MACHADO, 2017).

Assim, novos problemas são apresentados ao Poder Judiciário:

Além da problemática típica do direito ao esquecimento – a veiculação de fatos e situações passadas que dão visibilidade presente a um evento pretérito,

a realidade virtual carrega consigo a problemática da desindexação. São esses dois tipos de situação que dão base fática a atual construção do direito ao esquecimento, em que o interesse privado entra em conflito com o interesse coletivo, via de regra o direito ao esquecimento e os direitos à informação ou à liberdade de expressão. (RUARO; MACHADO, 2017).

E foi exatamente nesse cenário que o caso mais emblemático sobre a aplicação do referido direito surgiu. O contexto, que foi analisado pelo tribunal europeu, envolvia um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González e a empresa Google, no ano de 2014.

Em rápido resumo, o caso trata de um anúncio publicado por um jornal espanhol no ano de 1998. O anúncio trazia Mario, autor da ação, como um dos donos de imóveis que estavam sendo leiloados devido a dívidas fiscais. Apesar de Mario ter quitado a dívida, seu nome e imagem ficaram vinculados à matéria jornalística, que novamente ganhou destaque com a digitalização do acervo do jornal. No ano de 2008, Mario buscou a Agência Espanhola de Proteção de Dados, na tentativa de que as matérias que o vinculavam à antiga dívida fossem apagadas da internet. Instada a deixar de indexar a página que fazia referência à antiga dívida de Mario (isso impediria que ela continuasse a aparecer nos resultados da pesquisa), a Google se negou, sob o argumento de que serve apenas como uma fornecedora de links e que os conteúdos apresentados nas pesquisas já estariam disponíveis na internet (RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

Não conformada com a decisão, a GOOGLE açãoou a Agência Espanhola e Gonzalez nos tribunais espanhóis, que, por sua vez, submeteram o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE, para que decidissem sobre a aplicação das diretrizes europeias de proteção de dados. O TJUE entendeu que a lista de resultados fornecidas pela Google constituía um processo de busca autônomo com valor informacional próprio e decidiu favoravelmente a González, com base no art. 12, alínea b da Diretiva 95/46, o qual garante ao titular o direito de requerer "[...] a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados [...]" (SARLET, 2015).

Com a facilidade de compartilhamento de dados que as novas tecnologias trazem, o instituto vem se tornando mais forte e ganhando cada vez mais destaque. Graças ao importante papel que o direito ao esquecimento tem assumido, é possível perceber uma tendência de evolução quanto a sua regulamentação. Nos Estados Unidos, por exemplo, mais precisamente no estado de Nova York, existe um projeto de lei que busca alterar a Lei de Registros Civis e a Lei de Prática Civil, e criar um Ato ao Direito ao Esquecimento. De acordo com esse projeto, todas as pessoas, sites e entidades que disponibilizem dados de pessoas na internet devem, a pedido do indivíduo, remover quaisquer informações sobre sua pessoa, que sejam consideradas como "incorrectos", "irrelevantes" ou "excessivas", no prazo de trinta dias. Apesar das duras críticas que sofreu pelos órgãos de imprensa Americanos, o projeto mostra uma tendência ao reconhecimento e à positivação do referido direito. Na Europa, o assunto encontra-se ainda mais evoluído.

Apesar de não haver entendimento consolidado sobre o tema, a Lei de Regulação de Proteção Geral de Proteção de Dados que entrou em vigor em 2018, em seu artigo 17, traz o que se pode chamar de "direito ao apagamento". Esse dispositivo permite que qualquer pessoa requeira a remoção de informações relacionadas a ela em alguns casos específicos (COELHO, 2020).

Porém, para a autora, o dispositivo mencionado é apenas uma das formas de aplicação do direito ao esquecimento. Em suas palavras:

O dispositivo acima regula, essencialmente, o direito de erasure, ou seja, de apagamento dos dados pessoais. Na realidade, a remoção de informações é um dos possíveis instrumentos para implementar, na prática, o direito ao esquecimento, o qual, como se verá mais adiante, também pode ser efetivado de outras formas. Não se deve confundi-lo, portanto, com os seus mecanismos de tutela. (COELHO, 2020).

Como é possível notar, devido às novas dimensões que o instituto vem ganhando com a evolução tecnológica, países que têm debatido o direito ao esquecimento há mais tempo têm mostrado uma tendência à inclusão e à regulamentação do referido direito pelos respectivos ordenamentos jurídicos. Ainda que não haja menção expressa ao termo "direito ao esquecimento", alguns países têm implementado mecanismos que buscam resguardar sua aplicação, ainda que de forma embrionária.

## **O ESQUECIMENTO COMO UM DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E UMA EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), que foi primeiro a versar sobre a matéria, definiu o direito ao esquecimento com um desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com a seguinte redação: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013)".

A justificativa apresentada para a edição desse enunciado foi a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Para alguns escritores, o direito ao esquecimento é um direito implícito na Constituição Federal:

É possível encontrar, através de uma interpretação constitucional sistemática, alguns fundamentos que legitimam o direito ao esquecimento, como o direito à privacidade, um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição, e a dignidade humana, valor maior da Carta Magna. (COELHO, 2020).

A dignidade da pessoa humana é o pilar principal da nossa Constituição, capaz de sustentar os direitos e garantias fundamentais, que, por sua vez, norteiam toda aplicação e interpretação das normas constitucionais. A Constituição Federal traz, de forma expressa, a previsão de tutela da dignidade art. 1º, III da CF, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) trata-se, pois, de princípio da aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo fundamental dos direitos fundamentais. (MEDINA, 2012, p. 30).

Para Felício (2013), “a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano”.

E é do referido princípio que se pode extrair os chamados direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, oponíveis erga omnes (se aplicam a todos os homens). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

Pode-se afirmar que o direito de ser deixado em paz – terminologia que também pode ser usada para definir o direito ao esquecimento – se encontra implicitamente alocado entre os direitos da personalidade.

A inserção do direito ao esquecimento nos direitos da personalidade e, mais especificamente, no direito à privacidade é pacífica entre os estudiosos da matéria, dentre eles Fábio de Andrade, Arthur Ferreira Neto, Ingo Sarlet, Anderson Schreiber. (RUARO; MACHADO, 2017).

Considerar o direito ao esquecimento como um direito da personalidade dá a ele uma proteção constitucional, como afirma Diniz (2017):

O direito a ser esquecido é um direito da personalidade e é um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana. Com a inclusão do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional (art. 1º, III), houve a constitucionalização do direito da personalidade. Na verdade, os direitos da personalidade constituem o conteúdo do princípio do respeito à dignidade do ser humano, consequentemente, a dignidade da pessoa humana e a ideia de direitos fundamentais, ante a eficácia social da Carta Magna, aplicam-se ao direito a ser esquecido, que é um direito da personalidade.

Embora a previsão expressa ao direito ao esquecimento não exista no ordenamento jurídico brasileiro, o exposto é capaz de esvaziar as críticas de parcela minoritária da doutrina sobre a existência do referido direito no Brasil. Para eles, a ausência de norma é razão suficiente para negar a existência do direito ao esquecimento no país. A argumentação defendida por esses doutrinadores não merece prosperar, pois, conforme demonstrado, o direito a ser esquecido tem suas raízes na Constituição, sendo considerado uma “ferramenta” que busca reforçar a tutela do direito constitucional a privacidade, e como consequência, a tutela da dignidade humana.

## **O CONFLITO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO**

Ao alçar o direito ao esquecimento ao status de direito fundamental, uma nova problemática surge, já que, na maioria das vezes, para que o referido direito seja aplicado, outros de mesmo valor constitucional, quais sejam, o direito à informação e a liberdade de expressão, devem ser preteridos.

O direito à informação e o direito de liberdade de expressão são amplamente protegidos pela nossa Constituição, uma vez que são fundamentais para a existência do Estado Democrático de Direito, além de serem respaldados pelo ordenamento jurídico internacional, sendo protegidos por diversos documentos legislativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SILVA; CALDAS, 2019).

Diferentemente do direito de ser deixado em paz, os direitos acima mencionados possuem previsão expressa em nossa Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, inciso IV<sup>1</sup>, o direito à livre manifestação do pensamento e, no inciso IX<sup>2</sup> o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Não obstante o inciso XIV da mesma codificação traz ainda a previsão ao direito à informação.

Além das liberdades de informação e de expressão, há uma terceira liberdade que também merece destaque. Trata-se da liberdade de imprensa, locução que designa a liberdade reconhecida aos meios de comunicação em geral de transmitirem fatos e ideias. A liberdade de informação jornalística, como também é conhecida, engloba em seu campo de ação tanto a liberdade de informação como a de expressão (FILHO, 2014).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no

<sup>1</sup> IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;  
<sup>2</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

A garantia constitucional de liberdade de informação jornalística ou de comunicação social, prevista no dispositivo acima transrito, é verdadeiro corolário da liberdade de expressão, e o que se busca é proteger o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação em massa (FILHO, 2014).

Contudo, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum direito absoluto. Os meios de comunicação devem observar o princípio da dignidade humana em sua atuação, traçando um caminho a ser percorrido para preservar a privacidade das pessoas que pretendem fazer valer seu direito a ser esquecido (DINIZ, 2017). Porém, é preciso reconhecer que a aplicação da tutela aos direitos da personalidade também encontra restrições, tanto na necessidade de sua conformação com o exercício de outros direitos, quanto no interesse público do qual se desdobram a ordem pública e a segurança nacional (CABRAL, 2012, p. 114).

O conflito gerado entre a colisão desses direitos fundamentais é considerado o principal problema na aplicação do direito ao esquecimento. Porém, o ordenamento jurídico pátrio já possui uma ferramenta capaz de auxiliar na solução do confronto. Na hipótese de colisão entre o direito ao esquecimento com outros interesses de mesmo valor hierárquico, protegidos pelo ordenamento jurídico, deverá haver ponderação entre os valores constitucionais (COELHO, 2020). Nas palavras de Márcio Anderson Silveira Capistrano (2012), “a técnica da ponderação ou sopesamento nada mais é do que o meio de conciliação de princípios em tensão, em que cada qual é aplicado na medida em que melhor contribui para a justiça num dado caso concreto”. A ponderação deverá ser usada ao menos como ponto de partida, os parâmetros costumeiramente aplicados para sopesamento de direitos como privacidade ou imagem e liberdade de expressão aos conflitos envolvendo o direito ao esquecimento e outros interesses igualmente protegidos. Para tanto, pode-se considerar, o grau de utilidade da informação ao público, a repercussão do fato para o sujeito retratado vis-à-vis a sua relevância para a sociedade e a importância das informações (COELHO, 2020).

## **O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL E AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA**

Apesar de ter sido através da edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) que o direito ao esquecimento começou a ganhar força no país, os enunciados em questão não são dotados de força normativa, possuindo apenas valor doutrinário; por isso, foi com o julgamento dos casos conhecidos como “Aída Curry” e “Chacina da Candelária” que o direito em questão foi reconhecido no ordenamento jurídico Brasileiro.

No julgamento do Recurso Especial 1134097/RJ, em 28 de maio de 2013, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria pela primeira vez. O recurso julgado tratava de uma ação indenizatória proposta por um indivíduo que foi relacionado, através de uma reportagem divulgada pela televisão, ao episódio que ficou conhecido nacionalmente como "Caso da Chacina da Candelária". Em um breve resumo, o caso faz referência a uma série de assassinatos que ocorreram no país em 23 de julho de 1993, nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro (RUARO; MACHADO, 2017).

Um indivíduo que, apesar de ter sido indiciado como um dos autores do crime, foi absolvido ao final do processo, teve seu nome novamente vinculado ao episódio, através de uma reportagem feita para o programa Linha Direta, pela Rede Globo de Televisão. Mesmo com a manifesta discordância do autor em ter seu nome e imagem novamente vinculados ao episódio, em 2006, o aludido programa foi ao ar. Além de expor a imagem e o nome de todos os denunciados pelo massacre, no caso do autor, houve uma ressalva de que ele fora absolvido quando submetido a julgamento, porém, tal ressalva fora divulgada juntamente com a informação de que ocorreram inúmeras falhas na investigação e na apuração do aludido massacre, particularmente no que toca a fase do inquérito policial (RUARO; MACHADO, 2017).

A veiculação da reportagem levou o indivíduo a ingressar com uma ação indenizatória, sob o argumento de que a exposição de sua imagem pela reportagem teria sido extremamente prejudicial e teria reacendido, na comunidade onde reside, a imagem de que ele seria um assassino, violando seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade pessoal (ORTEGA, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial interposto, entendeu que, diante dos fatos narrados, o direito à proteção da personalidade do autor deveria prevalecer sobre a liberdade de informação e de expressão. O Tribunal reconheceu ao indivíduo o direito ao esquecimento, sob o argumento de que o programa poderia ser exibido sem que seu nome e a fotografia fossem divulgados. Se assim fosse feito, não haveria ofensa à liberdade de expressão nem à honra do homem em questão (ORTEGA, 2016).

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, trouxe alguns critérios a serem observados, na análise do caso concreto, para aplicação do direito ao esquecimento: 1 - O destaque dado a não contemporaneidade da notícia; 2 - A diferenciação dos contornos do direito ao esquecimento no âmbito virtual (internet) e no âmbito físico (onde se enquadraria a televisão); 3 - O entendimento de haver uma predileção constitucional pela proteção da pessoa humana, porém sem o afastamento da análise do caso concreto; 4 - A ponderação acerca da historicidade do fato, rechaçando tal caracterização em razão do fenômeno da mídia populista; 5 - O interesse público acerca do crime (RUARO; MACHADO, 2017).

No mesmo dia, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1335153/RJ, sendo a segunda vez em que o Tribunal decidiu sobre a matéria.

O caso em questão se tratava de uma ação movida pelos parentes de Aída Curi

contra a Rede Globo, pela exploração do episódio de sua morte, ocorrida em 1958. "A jovem fora levada a força por três homens ao topo de um edifício na cidade do Rio de Janeiro, onde fora torturada e molestada até perder consciência, sendo, então, jogada do décimo segundo andar do prédio (CARVALHO; DANTAS, 2013, p. 6-7)".

Como no caso anterior, uma reportagem para o programa Linha Direta foi produzida e veiculada, mesmo sem a concordância dos familiares. Isso fez com que a família de Aída ajuizasse uma ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem contra a emissora, alegando que a reportagem os fizera reviver aquela dor passada, reabrindo a antiga ferida e criando novos constrangimentos (RUARO; MACHADO, 2017).

Apesar das similaridades apontadas, firmou-se entendimento contrário àquele sustentado no caso da Chacina da Candelária. Em voto que estranhamente reiterou muitos argumentos de fundo do julgamento do caso da Chacina da Candelária, o Ministro reconheceu a existência de proteção da vítima do crime a partir do direito ao esquecimento, porém asseverou que, dependendo do delito, a vítima torna-se elemento indissociável do mesmo, sendo inviável sua omissão na narrativa do crime, a exemplo do que ocorreu na lide ora enfrentada, decidindo que os demandantes não tinham direito à indenização por danos morais (RUARO; MACHADO, 2017).

O Tribunal decidiu que, nesse caso, o que deveria prevalecer seria a liberdade de imprensa e o direito à informação, em detrimento ao esquecimento invocado pelos familiares de Aída Curi. A Corte, ao realizar a ponderação, baseou-se em dois critérios: a historicidade do episódio e a ausência de contemporaneidade da notícia dos fatos. Para o Tribunal, seria impossível para a imprensa noticiar o ocorrido sem mencionar o nome da vítima, já que se tratava de crime com grande repercussão nacional. Segundo a Corte, o nome de Aída Curi havia se associado de forma indiscutível ao episódio, tornando-se elemento indissociável de qualquer narrativa a respeito do caso. O Superior Tribunal de Justiça ainda entendeu que o fato de o programa ter sido exibido quase 50 anos após o ocorrido não causaria aos familiares o mesmo abalo de antes, não sendo capaz de gerar um dever de indenizar (FERREIRA, 2018).

A decisão conflitante, mesmo com as semelhanças dos casos, fez com que os critérios utilizados para realização da ponderação fossem alvo de críticas de alguns escritores que questionaram a historicidade do fato, vislumbrada pelo tribunal, e a sua exploração de forma indiscriminada:

Do exposto, verifica-se uma estranha mudança de posicionamento por parte do tribunal, em que pese caso significativamente semelhante. Parece-nos, data vénia, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que a necessidade de identificação da vítima do crime, em razão da historicidade deste, é um argumento insuficiente. (RUARO; MACHADO, 2017).

Para Carvalho e Dantas (2013, p. 355-357), ainda que se admitisse a historicidade do fato, tal situação não ensejaria sua veiculação sem restrições. Não seria razoável que uma vítima fosse identificada em uma reportagem após 50 anos do ocorrido, ainda mais

tratando-se de pessoa não pública. Não haveria qualquer pertinência à população em geral, nem mesma relevância histórica quanto à identificação da pessoa ofendida, sendo suficiente o relato da ofensa.

No decorrer dos anos, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir sobre a matéria em outros contextos.

Em 9 de dezembro de 2014, o Tribunal julgou o Recurso Especial nº 1.434.498/SP, sendo a primeira vez que a Corte Superior decidiu sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento e a lei de anistia. Tratava-se de recurso interposto pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que, no ano de 2008, havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ser responsável por práticas de tortura durante a ditadura militar (TARTUCE, 2014).

A demanda inicial havia sido proposta pela família Teles, que teria sido torturada por Ustra, durante o período do regime militar, com o objetivo de "buscar, por meio de uma ação declaratória de responsabilidade, que fosse reconhecida a existência de uma relação pretérita entre eles e o réu, que seria apta a gerar indenizações pelos danos morais e físicos[...]" (KARAM; OLIVEIRA, 2019). A ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, sob os fundamentos de que a Lei de Anistia, que concedeu perdão a crimes políticos cometidos durante o regime da ditadura militar, foi uma benção ao país possibilitando um recomeço democrático. Por isso, seria necessário o reconhecimento de um direito ao esquecimento concedido pela Lei de Anistia, que implicaria perdão e corresponderia a virar definitivamente a página. Segundo a ministra, não haveria meio perdão, sendo necessário reconhecer o direito ao esquecimento tanto dos agentes públicos quanto dos opositores do regime, afirmando que tal direito "não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento da Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado", de modo que a eternização dos conflitos nesses casos "traz em si mesmo um efeito pernicioso àquele ideal de reconciliação e pacificação nacional pretendido com o fim do regime militar" (STJ, 2014 apud KARAM; OLIVEIRA, 2019).

Em sentido contrário, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ, 2014, p. 18-19 apud KARAM; OLIVEIRA, 2019) sustentou que a pretensão dos autores, de verem reconhecidos os atos hediondos praticados, está em plena consonância com o Estado Democrático de Direito e evidencia uma recuperação da memória histórica que tem por finalidade evitar que graves violações a direitos humanos voltem a acontecer, afirmando ser necessário trazer ao conhecimento da sociedade todos os sofrimentos suportados, com a identificação dos responsáveis, para reparar moralmente as vítimas, a fim de apaziguar o sentimento de impunidade. Ao final, seguindo o voto divergente, os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze negaram o provimento ao recurso especial.

A segunda vez que o STJ decidiu sobre o tema no referido contexto foi com o julgamento do Recurso Especial nº 1.369.571/PE, em 22 de setembro de 2016. Em síntese, tratava-se da divulgação, realizada pelo Diário de Pernambuco S.A., de uma entrevista

na qual foi imputada ao requerente, Ricardo Zarattini Filho, a autoria de um atentado a bomba ocorrido no Aeroporto de Guararapes, no Estado de Pernambuco, em 1966. O jornal, no ano de 1995, divulgou uma matéria na qual apontava a responsabilidade de Ricardo pelo fato ocorrido no aeroporto. Porém, apesar de, à época dos fatos, Ricardo ter sido apontado como autor, ele sequer foi denunciado pelo crime (KARAM; OLIVEIRA, 2019).

Ao analisar o recurso especial, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino argumentou que “os fatos narrados na entrevista foram anistiados pelo Brasil em virtude de uma decisão política motivada pela ideia de pacificação social”. Ainda segundo o ministro, qualquer tipo de encargo imposto aos integrantes daquela conjectura histórica em virtude de suas convicções e atos praticados naquele tempo de conflitos é inadmissível. No julgamento, deu parcial provimento, restabelecendo a sentença e reduzindo o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (KARAM; OLIVEIRA, 2019).

O ministro João Otávio de Noronha, ao defender seu voto divergente, sustentou que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado ao episódio em razão da “inegável relevância para a compreensão do momento histórico por que passava o país, constituindo-se, portanto, matéria de inequívoco interesse público. Ainda aduziu que o fato contava também com o envolvimento de figuras públicas, o que já seria suficiente para afastar a responsabilidade civil da empresa jornalística. Na votação da 3<sup>a</sup> Turma, ficaram vencidos o relator Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Acompanharam Paulo de Tarso Sanseverino, os ministros Marco Aurélio Bellizze e Marco Buzzi, convocado da 4<sup>a</sup> Turma para desempatar (STJ, 2016 apud KARAM; OLIVEIRA, 2019), aplicando o direito ao esquecimento em detrimento ao direito à informação.

Novamente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu de forma diversa sobre qual direito deveria prevalecer, mesmo que o segundo caso trouxesse contornos históricos:

Apesar da errônea afirmação de que os torturadores também foram beneficiados pela anistia, o STJ no primeiro caso determinou que houvesse inequívoca declaração do ocorrido e assunção de culpa do agente de Estado responsável pelas ordens que determinavam as torturas. Ao passo que, no segundo caso, determinou que se indenizasse o opositor político que teve seu nome associado a um lamentável acontecimento, mesmo tendo em mente que a matéria jornalística apresentava a entrevista de terceiro e que o autor foi apontado à época como responsável pelo atentado a bomba. (KARAM; OLIVEIRA, 2019).

A evolução tecnológica trouxe consigo novas situações e conflitos à porta do Poder Judiciário. Como analisado em capítulos anteriores, o direito ao esquecimento na internet apresenta um novo problema: a desindexação. Porém, as decisões conflitantes parecem ter acompanhado as novas problemáticas surgidas. Em julgado que pleiteava pedido de desindexação de dados, fundado no direito ao esquecimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 08 de maio de 2018, o REsp nº1660168/RJ. Em apertado resumo, o caso tratava-se um recurso interposto por Google, Yahoo e Microsoft, contra decisão que

reconheceria o direito ao esquecimento da demandante, uma integrante do Ministério Público estadual, no sentido de determinar que as empresas citadas implantassem filtro por palavra-chave com o escopo de evitar a associação do nome de determinada pessoa a notícias envolvendo suposta fraude praticada quando de concurso público para a magistratura estadual, em 2007. Na ocasião, houve investigação pelo Conselho Nacional de Justiça, que, contudo, não encontrou provas suficientes que dessem conta da efetiva ocorrência do ilícito. Todavia, mesmo depois disso, o nome da autora da ação seguia indexado e associado aos dados “fraude em concurso para juiz” (BENTIVEGNA, 2020).

O Tribunal decidiu no sentido de que existem circunstâncias excepcionalíssimas que necessitam da intervenção pontual do Poder Judiciário para que se faça necessário cessar o vínculo criado entre bancos de dados e provedores de buscas, entre dados pessoais e resultados de buscas, que não guardem relevância para o interesse público, seja pelo conteúdo da informação, ou pelo decurso do tempo. Ainda segundo o Tribunal, nas situações mencionadas, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais, deverá preponderar sobre o direito à informação, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (BENTIVEGNA, 2020).

Porém, mais uma vez, os critérios utilizados para construção da ponderação no caso merecem críticas. Segundo Sarlet (2018), o fato de se tratar de pessoa no exercício de cargo público relevante (a autora era promotora de justiça), bem como a natureza do fato investigado pelo CNJ, uma possível fraude em concurso público para a magistratura indicaria, ao contrário do que referido na posição majoritária, que o interesse público no acesso à informação a respeito dos fatos tem um peso significativo que deveria ter sido considerado. Para ele poderia ter sido determinada a supressão do nome da demandante, buscando-se um melhor equacionamento entre o seu interesse individual e o interesse transindividual no acesso à informação, como no ocorrido no caso “Chacina da Candelária”.

A ausência de uma legislação específica fez com que a técnica da ponderação se tornasse a principal forma de aplicação do direito ao esquecimento no país, fazendo com que o Poder Judiciário fosse a única forma delimitar o alcance do referido direito.

Deixar a ponderação como único meio de limitar ao direito ao esquecimento acabou por dificultar a aplicação da referida técnica, uma vez que a inexistência de critérios técnicos e objetivos legalmente definidos atrapalha até mesmo o reconhecimento do direito supracitado. Como restou demonstrado, os critérios utilizados para decidir qual direito deveria prevalecer não se mostraram suficientes, fazendo com que decisões conflitantes e amplamente criticadas fossem geradas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa se propôs a analisar como o direito ao esquecimento tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e como a ausência de previsão legal tem afetado as decisões em que há colisão do direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais, quais sejam: liberdade de expressão e de informação. Contudo, é importante destacar que o atual trabalho não esgota a análise de todos os casos julgados pela referida corte, havendo mais situações em que o Tribunal em comento decidiu sobre a matéria.

Incialmente, o tema abordado mostra ter uma origem comum na maior parte do mundo, os tribunais. O direito de ser deixado em paz pode ser considerado uma construção jurisprudencial que vem evoluindo em diversos países, sendo possível perceber a existência de uma tendência de positivação do referido direito, com o objetivo de sanar os problemas decorrentes de sua construção unicamente jurisprudencial e doutrinária.

Originalmente pensado com a finalidade de inibir o julgamento perpétuo de indivíduos por fatos passados, o direito ao esquecimento ganhou um novo significado na sociedade de informação, tornando-se ferramenta essencial para a proteção da dignidade humana.

Por envolver valores fundamentais da sociedade, como a proteção à personalidade e o direito à informação, a aplicação do direito ao esquecimento, na maioria dos casos, necessitará de um olhar minucioso ao caso concreto, para que, ao ser observado o conflito entre valores constitucionais, possa ser feita a ponderação entre eles, buscando dar à situação analisada a prestação jurisdicional mais adequada.

Como restou demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o direito ao esquecimento exclusivamente através da ponderação. Porém, permitir que analisar e ponderar sejam as únicas maneiras de nortear a aplicação do referido direito acaba por gerar decisões conflitantes em casos muito semelhantes, o que contribui para a concepção de uma jurisprudência conflitante e para a criação de um clima de insegurança jurídica.

Apesar da criação de critérios para auxiliar a aplicação da ponderação, o Superior Tribunal de Justiça não tem um posicionamento uniforme em relação ao direito ao esquecimento e o conflito com a liberdade de expressão. Isso porque os critérios utilizados não se mostram suficientes para dar o suporte necessário à referida técnica. Critérios como o destaque dado à não contemporaneidade da notícia, à historicidade do fato em análise e ao interesse público acerca do crime são amplamente criticados por serem vagos e imprecisos, o que impede uma aplicação clara e precisa da ponderação, já que ficará a cargo do julgador defini-los e decidir sobre sua existência ou não no caso concreto.

Os parâmetros existentes utilizados para averiguar a existência e a incidência do esquecimento no caso concreto já se mostravam, desde o surgimento do direito no Brasil, insuficientes para uma aplicação igualitária e satisfatória. Com o surgimento das

novas tecnologias, o desafio se mostra ainda maior, já que, como restou evidenciado, a dificuldade para a aplicação persiste, mesmo quando frente a novos problemas.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Anne F. P.; RODRIGUES, Natalia B. F. Direitos da personalidade. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o%20subjetivos%2C%20ou%20seja%2C%20opon%C3%ADveis%20erga,autoria%2C%20a%20imagem%20e%20outros>. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BENTIVEGNA, C. F. B. Direito ao esquecimento e a jurisprudência do STJ. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/327758/direito-ao-esquecimento-e-a-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 14 set. 2020.
- CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.). Direitos de personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; CARELLO, Clarissa Pereira. O direito ao esquecimento no âmbito das relações entre privados. Direito privado, formas de resolução de controvérsias e direito fundamentais. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- CAPISTRANO, M. A. S. 2012. A técnica da ponderação de valores e a justificação racional das decisões judiciais. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-tecnica-da-ponderacao-de-valores-e-a-justificacao-racional-das-decisoes-judiciais#:~:text=Em%20palavras%20simples%2C%20a%20t%C3%A9cnica,justi%C3%A7a%20num%20dado%20caso%20concreto>. Acesso em: 14 set. 2020.
- CARVALHO, Ivan Lira de; DANTAS, Rafael Levino. Direito ao esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira. Direitos fundamentais e democracia I [Recurso eletrônico on-line] org. CONPEDI/ UNINOVE; Coord. Ednilson Donisete Machado, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 336-359.
- COELHO, J. C. D. O. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual? 1. ed. Idaiaítuba: Foco, 2020.
- CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017.
- FELÍCIO, Clarissa Machado. 2013. Heidegger e a dignidade da pessoa humana. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37688/heidegger-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 14 set. 2020.
- FERREIRA, S. S. Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção à dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-protecao-a-dignidade-humana-ou->

escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas/. Acesso em: 12 out. 2020.

FILHO, EVILÁSIO A. R. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. ESMEC. Fortaleza, 2014.

GONDIM, A. N. G. A. Direito ao esquecimento versus liberdade direito de informação: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47604/direito-ao-esquecimento-versus-liberdade-direito-de-informacao-a-tutela-de-um-direito-constitucional-da-personalidade-em-face-da-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 1 out. 2020.

KARAM, Henriete; OLIVEIRA, Karoline. O direito ao esquecimento de fatos históricos: entre a memória coletiva e o “acordo” nacional para o olívio. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, v. 28, n. 3, p. 182-200, dez/2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. São Paulo: Novo Século, 2017, p. 97. MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

ORTEGA, F. Em que consiste o direito ao esquecimento? Jusbrasil. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20direito%20ao,pela%20CF%2F88%20>. Acesso em: 19 set. 2020.

RODRIGUES, M. A. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 16 set. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio L. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 16 set. 2020.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p204. ISSN:1980-511X.

SARLET, I. W. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 1 out. 2020.

SARLET, I. W. Direito ao esquecimento - viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ? Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>. Acesso em: 12 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em 12 ago. 2020.

SILVA, PEDRO P.; CALDAS, ADRIANO R. O direito à informação - imprensa versus o direito ao esquecimento sob a óptica de dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídica, Teresina, fev. 2019.

TARTUCE, F. Direito ao esquecimento e ditadura militar. Jusbrasil. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/134970166/direito-ao-esquecimento-e-ditadura-militar>. Acesso em: 19 set. 2020.